



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. _____,

de ____ / ____ / ____

RETIRADO

Processo: 85.458

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.066

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Regula, no ano de 2020, as faltas abonadas dos servidores lotados nas Unidades de Gestão de Promoção da Saúde e da Educação.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

041.08.1.20.10



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.066

Diretoria Legislativa	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
À Diretoria Financeira; após, a Procuradoria Jurídica.	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
 Diretor 30/04/2020	Parecer CJ nº. 1374		QUORUM: M4

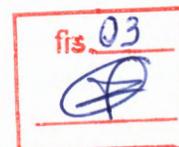
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 178/2020

Processo nº 9.008-0/2020



Jundiaí, 23 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade permitir que, excepcionalmente, no ano de 2020, as faltas abonadas de que trata o artigo 89-A da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, a que fazem jus os servidores da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde e Unidade de Gestão da Educação, não gozadas, possam ser usufruídas até o dia 31 de dezembro de 2020 e 18 de setembro de 2020, respectivamente.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

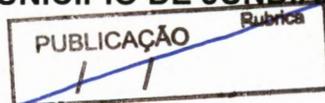
Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

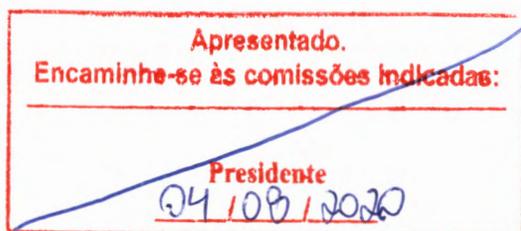
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Processo nº 9.008-0/2020



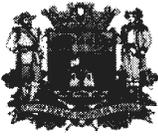
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.066

Art. 1º Excepcionalmente, no ano de 2020, a concessão das faltas abonadas de que trata o artigo 89-A da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, a que fazem jus os servidores da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde e Unidade de Gestão da Educação, observarão o disposto na presente Lei Complementar.

Art. 2º As faltas abonadas relativas ao primeiro semestre, a que fazem jus os servidores da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, ainda não gozadas, poderão ser usufruídas até o dia 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Para a concessão das faltas abonadas para os servidores referidos no caput deste artigo, deverão ser observadas as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 89-A da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, além do intervalo não inferior a 15 dias entre as ausências, bem como a ressalva de que trata a Lei Complementar nº 600, de 03 de junho de 2020, quando o caso.

Art. 3º As faltas abonadas relativas ao segundo semestre, a que fazem jus os servidores da Unidade de Gestão da Educação deverão ser usufruídas até 18 de setembro de 2020, em dias consecutivos, ou não, em conformidade com a organização da unidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

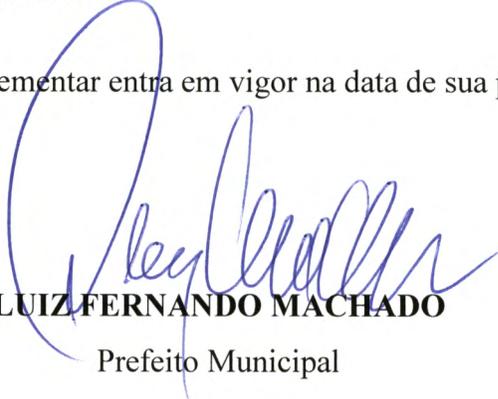


Parágrafo único. Para a concessão das faltas abonadas para os servidores referidos no caput deste artigo, deverão ser observadas as condições estabelecidas nos §§ 2º e 3º do Art. 89-A da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, bem como a ressalva de que trata a Lei Complementar nº 600, de 03 de junho de 2020, quando o caso.

Art. 4º Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 144 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, enquanto vigorar o estado de calamidade pública no Município de Jundiaí decretado pelo Decreto Municipal nº 28.926, de 24 de março de 2020, atualmente regido pelo Decreto nº 28.970, de 17 de abril de 2020 reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A suspensão se inicia a partir da data da vigência do Decreto Municipal nº 28.926, de 24 de março de 2020.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade permitir que, excepcionalmente, no ano de 2020, as faltas abonadas de que trata o artigo 89-A da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, a que fazem jus os servidores da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, ainda não gozadas, possam ser usufruídas até o dia 31 de dezembro de 2020.

A iniciativa se justifica em razão da decretação do estado de calamidade pública no Município, por meio do Decreto nº 28.910, de 16 de março de 2020, cujo artigo 1º, inciso IV, suspendeu a concessão de faltas abonadas para esses servidores.

O Decreto nº 28.970, de 17 de abril de 2020, consolidou as normas dos Decretos Municipais relacionados às ações do Município para o enfrentamento da epidemia decorrente do coronavírus (COVID -19), mantendo a suspensão das faltas abonadas aos referidos servidores em seu art. 15, inciso IV

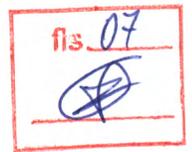
Por meio do Decreto nº 29.026, de 29 de maio de 2020, houve a revogação dos referidos dispositivos, todavia, por já estarmos no final do semestre, muitos desses servidores não tiveram a oportunidade de usufruir das faltas abonadas relativas ao primeiro semestre deste ano.

Assim sendo, a medida visa evitar prejuízos aos referidos servidores, que tanto se empenham para cuidar da população nesse período de pandemia.

No tocante aos servidores da Unidade de Gestão da Educação esclarecemos que a medida excepcional objeto da presente propositura se destina a amoldar a atual realidade do Município, notadamente sob os aspectos do funcionamento das Unidades Escolares, durante e após a situação de calamidade pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



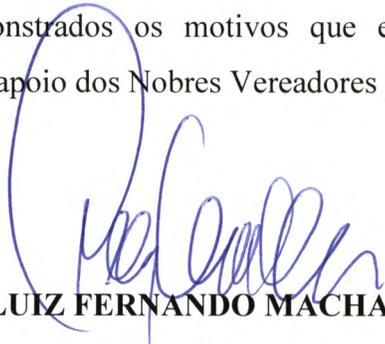
Registre-se, mais a propositura sob esse aspecto vem ao encontro à inafastável necessidade de redução de gastos com pessoal, considerando que a concessão de benefícios dessa natureza implicam em elevação de gastos, tendo em vista a necessidade de prestação de serviços extraordinários para a cobertura do profissional que usufrui do benefício.

Ademais, não se pode olvidar que na esteira da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, se impõe não só a não elevação de gastos dessa natureza, como também a redução de despesas.

Por fim, convém salientar que se busca ainda a autorização legislativa para suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativa previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (art. 144 da LC nº 499, de 2010), enquanto vigorar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 28.926, de 24 de março de 2020, atualmente regido pelo Decreto nº 28.970, de 17 de abril de 2020.

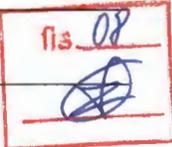
A iniciativa encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2020

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 03_20

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição de Secretaria do Tesouro Nacional - STN

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.974.837.293	2.162.525.447	2.252.206.150	2.367.400.791	2.479.511.301	2.581.418.420
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	707.378.866	752.775.678	892.308.867	890.889.680	920.138.561	963.487.897
Contribuições	90.575.459	95.934.371	95.389.800	103.002.690	104.408.700	106.151.017
<i>Receita Previdenciária</i>	67.329.485	67.966.698	70.389.800	69.815.158	69.395.855	69.387.529
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	23.245.973	27.967.673	25.000.000	33.187.532	35.012.845	36.763.488
Receita Patrimonial	89.322.601	138.410.255	33.476.085	94.663.851	95.878.306	97.557.117
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	88.296.452	134.845.569	31.835.973	92.891.354	94.070.571	95.570.634
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.028.149	1.564.686	1.640.112	1.772.498	1.807.734	1.986.483
Transferências Correntes	993.637.584	1.076.361.456	1.113.656.878	1.154.234.239	1.231.983.198	1.285.376.775
Demais Receitas Correntes	93.922.784	101.043.887	117.374.520	124.610.331	127.102.537	128.845.613
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	93.922.784	101.043.887	117.374.520	125.212.313	127.102.537	128.845.613
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.886.540.841	2.027.679.878	2.220.370.177	2.274.509.437	2.385.440.730	2.485.847.786
RECEITAS DE CAPITAL (V)	19.424.723	118.167.741	149.786.150	27.245.000	33.280.000	33.797.500
Operações de Crédito (VI)	6.726.498	110.789.693	139.524.100	20.000.000	25.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
Transferências de Capital	7.373.332	6.045.756	9.747.050	6.210.000	7.245.000	7.762.500
<i>Convênios</i>	7.373.332	6.027.756	9.747.050	6.210.000	7.245.000	7.762.500
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	18.000	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.269.339	222.592	11.000	1.035.000	1.035.000	1.035.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	3.269.339	222.592	11.000	1.035.000	1.035.000	1.035.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	12.698.225	7.378.048	10.262.050	7.245.000	8.280.000	8.797.500
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	150.111.086	153.881.107	185.229.200	206.148.720	210.271.694	214.477.128
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.899.239.066	2.035.057.926	2.230.632.227	2.281.754.437	2.393.720.730	2.494.645.286

DESPESAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.766.888.948	1.986.378.450	2.192.349.600	2.299.090.791	2.389.243.776	2.482.750.920
Pessoal e Encargos Sociais	946.948.344	1.022.272.462	1.141.669.100	1.197.589.776	1.241.373.029	1.288.587.285
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.371.948	8.484.663	19.499.400	36.000.000	40.365.000	34.000.000
Outras Despesas Correntes	817.568.656	955.621.325	1.030.981.100	1.065.501.014	1.107.505.747	1.160.163.635
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.764.517.000	1.977.893.787	2.172.850.200	2.263.090.791	2.348.878.776	2.448.750.920
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	41.951.630	129.895.091	189.682.700	75.555.000	98.547.525	102.465.000
Investimentos	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.700.000	31.050.000	31.050.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	19.193.510	12.489.771	13.303.000	54.655.000	67.497.525	71.415.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.700.000	31.050.000	31.050.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	19.960.000	20.000.000	25.000.000	30.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	149.822.544	164.816.978	185.229.200	206.148.720	210.271.694	214.477.128
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.787.275.121	2.095.299.107	2.389.189.900	2.303.790.791	2.404.928.776	2.509.800.920
RESULTADO PRIMÁRIO (XXIV - XXIII)	111.963.945	(60.241.181)	(138.557.673)	(22.036.353)	(11.208.046)	(15.155.634)
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(64.174.125)	(3.384.611)	(52.268.077)			

Aumento Permanente da Receita			195.574.301	51.122.210	111.966.293	100.924.556
Ampliação das Despesas			273.890.793	(65.399.109)	101.137.986	104.872.143
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(78.316.492)	116.521.320	10.828.307	(3.947.587)

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)						IMPACTO NULO
--	--	--	--	--	--	---------------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 9.008-0/2020-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei Complementar- PLC, que autoriza que os servidores da UGPS e da UGE, além, dos ocupantes de cargos de provimento em comissão do Município usufruam das faltas abonadas não gozadas no primeiro semestre no segundo semestre.



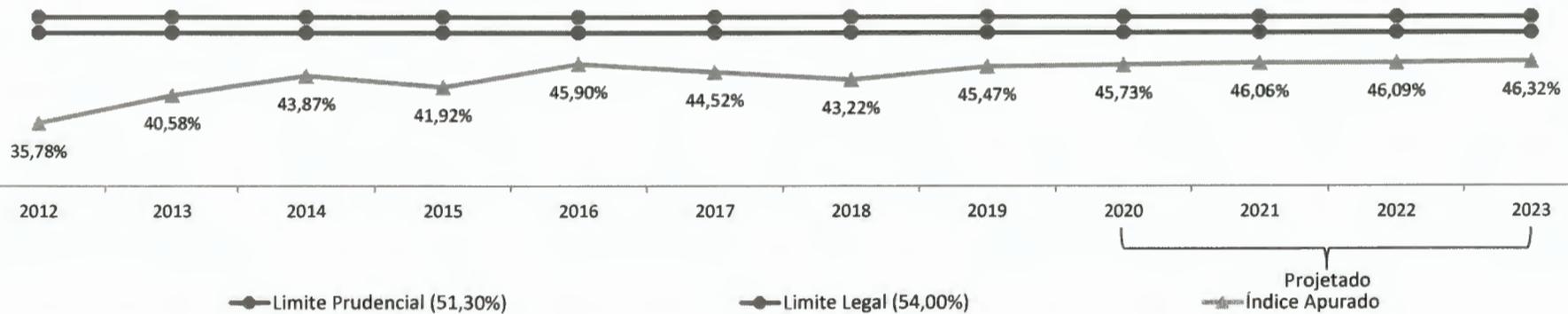
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2020
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

RF art. 5º, inc. I

R\$ 1,00

	2018 (Realizado)		2019 (Realizado)		2020 (Lei Orçamentária)		2021 (Projetado)		2022 (Projetado)		2023 (Projetado)	
Receita Corrente Líquida	R\$ 1.899.830.580,04		1.960.978.455,00		2.148.201.800,00		2.205.304.824,07		2.316.044.875,10		2.416.460.256,32	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Despesas Totais com Pessoal	821.126.834	43,22%	891.643.035	45,47%	982.418.900	45,73%	1.015.748.911	46,06%	1.067.460.866	46,09%	1.119.413.726	46,32%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	974.613.088	51,30%	1.005.981.947	51,30%	1.102.027.523	51,30%	1.131.321.375	51,30%	1.188.131.021	51,30%	1.239.644.111	51,30%
Limite Legal (art. 20 LRF)	1.025.908.513	54,00%	1.058.928.366	54,00%	1.160.028.972	54,00%	1.190.864.605	54,00%	1.250.664.233	54,00%	1.304.888.538	54,00%

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS



Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 9.008-0/2020-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei Complementar- PLC, que autoriza que os servidores da UGPS e da UGE, além, dos ocupantes de cargos de provimento em comissão do Município usufruam das faltas abonadas não gozadas no primeiro semestre no segundo semestre.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

Jundiá, 20/07/20
José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 3)

LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar:

I – funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II – empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III – servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 33)

Parágrafo único. O afastamento de que trata o “caput” deste artigo poderá ser concedido simultaneamente a, no máximo, cinco servidores. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 532, de 28 de agosto de 2013)*

Seção V

Da Falta Abonada

~~Art. 89-A.~~ Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

Art. 89-A. Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 15 (quinze) dias. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 562, de 17 de setembro de 2015)*

§ 1º. As ausências de que trata o “caput” deste artigo serão abonadas previamente pelo superior imediato, mediante requerimento por escrito. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

§ 2º. O servidor que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano em curso, o direito à falta abonada. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

§ 3º. As faltas decorrentes de acidente do trabalho e doença do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. Além do vencimento, o funcionário que houver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

[... diárias:



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 51)

I – reiteradamente, faltar ao serviço, ausentar-se do serviço sem autorização ou atrasar-se para o serviço sem motivo justificado;

II – for reincidente no cometimento de qualquer infração.

Art. 139. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 140. Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “*a bem do serviço público*”, a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VII, VIII e IX do art. 138.

Art. 141. Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I – no caso de demissão:

a) o Prefeito;

b) os titulares das entidades da Administração Indireta;

II – no caso de penas de advertência e suspensão:

a) o Secretário Municipal de Recursos Humanos;

b) os titulares das entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 142. As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I – conluio para a prática de infração;

II – acumulação de infrações;

III – reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 143. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 144. As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I – em 06 (seis) meses, quando sujeitas a pena de advertência;

II – em 01 (um) ano, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;

III – em 05 (cinco) anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função.

§ 1º. A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 52)

§ 2º. A instauração de procedimento administrativo e a decisão da autoridade competente interrompem a prescrição.

CAPÍTULO XIII-A

DAS PENALIDADES POR ASSÉDIO MORAL

(Capítulo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)

Art. 144-A. A aplicação das penalidades previstas no art. 85-A da Lei Orgânica do Município de Jundiaí pela prática de assédio moral rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Capítulo XIII. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

Art. 144-B. Aplica-se a pena de advertência no caso de prática das condutas de assédio moral descritas nos incisos I e II do § 1º do art. 85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

Art. 144-C. A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada nas hipóteses descritas nos incisos III a VII do § 1º do art. 85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí ou no caso de reincidência na prática de condutas de assédio moral punidas com advertência, na forma do art. 144-B desta Lei, considerando os danos ao serviço público, os antecedentes funcionais do servidor e circunstâncias agravantes e atenuantes da conduta. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

Art. 144-D. A pena de demissão será aplicada pela prática das condutas previstas nos incisos IV e VII do § 1º do art. 85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí que resultem em graves danos ao servidor assediado ou em prejuízos substanciais ao serviço público e na hipótese de reincidência na prática de assédio moral punido com suspensão nos termos do art. 144-C desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

Art. 144-E. A aplicação de penalidade por assédio moral dependerá de apuração em processo administrativo disciplinar ou sindicância, observando, no que couber, o disposto no Capítulo XIV deste Título. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao agente político do Município de Jundiaí que praticar assédio moral. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0025/2020

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar n. 1.066/2020, de autoria do Executivo, que regula no ano de 2020, as faltas abonadas dos servidores lotados nas Unidades de Gestão de Promoção da Saúde e da Educação.

Em função do enfrentamento da epidemia do coronavírus (COVID-19), os servidores lotados na Unidade de Gestão da Promoção da Saúde e Unidade de Gestão da Educação, não puderem usufruir das faltas abonadas do primeiro semestre (Decreto nº 28.910, de 16 de março de 2020 e Decreto nº 28.970, de 17 de abril de 2020). Assim, a mudança de prazo se faz necessária para que os referidos servidores possam usufruir das faltas abonadas.

A planilha de fls. 08 nos traz um impacto nulo com a presente ação.

Conforme justificativa do Executivo, eventuais despesas, tendo em vista a necessidade de prestação de serviços extraordinários para a cobertura do servidor que usufrui do benefício, possuem adequação orçamentária e atendem ao Art. 5º, Inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal – fls. 09 - (Despesas com Pessoal - 45,73% da Receita Corrente Líquida, o limite é de 54%).

O projeto segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1374

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1066

PROCESSO Nº 85.458

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar regula, no ano de 2020, as faltas abonadas dos servidores lotados nas Unidades de Gestão de Promoção da Saúde e da Educação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07; e vem instruída com: **1)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 08/09); **2)** documento (fls. 10/13); e, **3)** estudo da Diretoria Financeira da Edilidade – Parecer 0025/20 (fls. 14).

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer nº 0025/2020 considera o projeto apto para prosseguimento. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito regular, no ano de 2020, as faltas abonadas dos servidores lotados nas Unidades de Gestão de Promoção da Saúde e da Educação.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação, extinção e vencimentos de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do

E. STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011
EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):

MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA PREFEITO
MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art 61, § 1º, II, aec, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Referido estudo também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiáense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

E as razões de mérito podem ser extraídas da justificativa do projeto que remetemos Vossas Excelências.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, III,

S.m.e.

Jundiáí, 30 de julho de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 18

OF. GP.L. nº 181/2020
Processo nº 9.008-0/2020

Camara municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 85467/2020
Data: 31/07/2020 Horário: 16:43
Administrativo -

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

Jundiaí - Providencia - M.
Fou Taça
PRESIDENTE
31/07/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência, a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 1.066/2020, que tem por finalidade permitir que, excepcionalmente, no ano de 2020, as faltas abonadas de que trata o artigo 89-A da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, a que fazem jus os servidores da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde e Unidade de Gestão da Educação, não gozadas, possam ser usufruídas até o dia 31 de dezembro de 2020 e 18 de setembro de 2020, respectivamente.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

